



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 449 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO EXTRAORDINÁDIA EM: 28/04/2009

PROCESSO Nº 1/004350/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200622799-1

AUTUANTE: Laerte Pinheiro Junior Matrícula 100.611-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA

RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Infração detectada através de Diligência Fiscal Específica. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, considerando que na data da expedição da nota fiscal o emitente, ainda se encontrava ativo no Cadastro Geral de Contribuinte - C.G.F., conforme demonstrado pelo julgador de 1ª instância. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme o parecer do Douto Procurador.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a recorrida é acusada de receber mercadorias com documento fiscal inidôneo (Nota Fiscal n.0484) emitida pela empresa DVP DE QUEIROZ, CG.F. 06.683.334-5, baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, através do ato declaratório n.014/2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 139 c/c 131 do Decreto 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Anexou aos autos a ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização certidão de intimação, cópia da nota fiscal n. 0484.

ICMS	R\$ 4.284,96
MULTA	R\$ 7.561,71

A empresa, na sua impugnação ao auto de infração, alegou que não concordava com o relato da infração, justificando que esta tranqüila da aquisição da mercadorias, conforme nota fiscal n.0484 de 13/04/2006, onde a empresa DVP DE QUEIROZ - EPP encontrava-se em pleno funcionamento a Rua Pedro Pereira, 227 - Fortaleza- CE, jamais encontrava-se baixada de ofício.

O julgador monocrático profere a seguinte Ementa : *Auto de Infração - Aquisição de mercadorias acibertadas por nota fiscal considerada inidônea. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, eis que na data da sua expedição o contribuinte emitente, ainda se encontrava ativo no C..G.F.. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.*

A autuada foi notificada pelos correios, com AR, do julgamento improcedente do auto de infração.

Em face da decisão ser contrária aos interesses do Fisco Estadual, os autos foram remetidos automaticamente para este Conselho, por intermédio de Recurso de Ofício.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A célula de consultoria, por intermédio do parecer 425/2008, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso de Ofício, visto que a não constatou-se a infração descrita na inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2006.22799-1 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa acima discriminada adquiriu mercadorias acobertadas pela nota fiscal n.0484, emitida pela empresa DVP de Queiroz, C.G.F. 06.683.334-5, baixado de ofício no cadastro geral da fazenda através do ato declaratório n. 014/2006, motivo do presente auto de infração."

Observamos que de acordo com as informações prestadas pelo agente fiscal e ratificadas pelo próprio contribuinte em sua peça defensiva, constata-se que realmente houve um equívoco por ocasião da infração descrita na inicial.

Logo, em análise as consultas do contribuinte no Sistema Cadastro de Contribuinte, anexas às fls. 18 a 22 dos autos, constata-se que a empresa emitente da Nota Fiscal, em questão teve a sua inscrição baixada de ofício junto ao Cadastro Geral da Fazenda somente em 25/08/2006, ou seja após a emissão da mesma, ocorrida em 13/04/2006, conforme Ato Declaratório n.014/2006 publicado no DOE em 25/08/2006. Estando assim o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

documento fiscal atendido todos os requisitos de validade e eficácia pela Legislação Estadual.

Isto posto, não há que se aplicar ao contribuinte nenhuma penalidade, pois o documento fiscal que motivou a presente acusação, atende todos os requisitos de validade e eficácia, descaracterizando assim a infração descrita na inicial.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

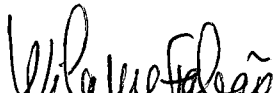
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA - ME**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Moreira Sobrinho absteve-se de votar por estar ausente ausente por ocasião do relato do processo.



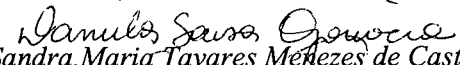
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sampaio Gouveia
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO